



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



(com as alterações dadas pela Lei 3035 de 8 de fevereiro de 2005 e Lei 3174 de 21 de novembro de 2005 )

### LEI N°- 1017 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1987

DISPÕE sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano da sede do Município de Não Me Toque e dá outras Providências. ....

JOHANNES ARNOLDUS MARIA VAN RIEL, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE NÃO ME TOQUE - RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei delimita a área Urbana da sede do Município de Não Me Toque, regula o zoneamento de usos e ocupação e estabelece a hierarquia viária, a fim de orientar seu desenvolvimento.

Art. 2º Os Alvarás de Licença para localização e funcionamento de qualquer atividade, somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificações, será feita na área urbana da sede do Município, sem a prévia aprovação e licença da Prefeitura, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Nos acréscimos, a soma da área de edificação existente com a área á ser construída, não poderá ultrapassar a área total permitida pelos índices urbanísticos.

### CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 4º A área urbana da sede do Município de Não Me Toque, fica determinada conforme Prancha de n°- 01, integrante desta Lei.

I - Zoneamento e Perímetro.

§ 1º Os vértices do polígono que delimita a área Urbana da sede de Não Me Toque, serão materializados no terreno, por meio de marcos padronizados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º A descrição de que trata o presente artigo, deverá ser executada por profissional legalmente habilitado pelo CREA e conterá o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



- a - Coordenadas dos vértices;
- b - Rumo dos alinhamentos;
- c - Comprimento dos alinhamentos;
- d - Ângulos internos dos vértices.

### CAPÍTULO III DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO Seção I Das Zonas

Art. 6º- Para fins da presente Lei, consideram-se zonas as parcelas de área urbana que apresentam características de ocupação diferenciada.

§ 1º A delimitação das diversas zonas que constituem a área urbana, será feita conforme Prancha nº- 01, integrante desta Lei.

§ 2º As zonas serão constituídas de todos os lotes com frente para os logradouros públicos nela incluídos.

§ 3º No caso de um lote ter frente para logradouros públicos, compreendidos em zonas de uso diferentes, caberá ao órgão técnico Municipal competente estabelecer o limite entre um e outro uso.

Art. 7º Em cada zona ficam estabelecidos usos Incentivados e Proibidos, sendo Permissíveis, quaisquer outros usos, adotando-se para tal fim, as seguintes definições:

I - USO INCENTIVADO - É o uso que deverá predominar na zona, caracterizando-a;

II - USO PERMISSÍVEL - É o uso capaz de se desenvolver na zona, sem comprometer suas características básicas;

III- USO PROIBIDO - É o uso conflitante em relação às características estabelecidas para a zona.

Parágrafo único. Nas edificações de uso Proibido, somente serão permitidas as ampliações, reformas e reparos que atendam a determinação de legislação ordinária específica sobre o assunto.

Art. 8º Os usos Incentivados e Proibidos, segundo as diversas zonas, são estabelecidos no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



quadro 01, adotando as seguintes definições:

**I- HABITAÇÃO E ALOJAMENTO** - Habitação unifamiliar; habitação coletiva; hotéis, pensões, albergues, casas de estudante; asilos e orfanatos.

**II - COMÉRCIO E SERVIÇOS LOCAIS**- Comércio varejista de artigos destinados à satisfação das necessidades mais imediatas da população como estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, farmácias e drogarias, tabacarias, armários, bancas de jornal e revistas, agências lotéricas, bares, restaurantes e congêneres e estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais e de apoio às unidades residenciais, como salões de beleza, barbearias, costureira e alfaiates, sapateiros; Oficinas de consertos de relógios, eletrodomésticos, guarda-chuvas, bicicletas, móveis, persianas, estofados, colchões, oficinas de douração e encadernação, oficina de chaves, lavanderias e tinturarias.

**III - COMÉRCIO VAREJISTA I** - Comércio Varejista de mercadorias cuja demanda individual tem um caráter ocasional ou excepcional, como lojas de tecidos e artigos de vestuário, artigos de couro e plástico, artigos para escritório, máquinas e aparelhos eletrodomésticos, equipamentos de som, instrumentos musicais, discos e fitas, móveis, tapetes e demais artigos de decoração, artesanato, brinquedos, bijuterias, artigos fotográficos, artigos desportivos, produtos agrícolas e veterinários não tóxicos, antiguidades, ferragens, bem como, bazares, livrarias e papelarias, joalherias óticas, funerárias, floristas e floriculturas, perfumarias e vidraçarias.

**IV - COMÉRCIO VAREJISTA II** - Comércio de venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, seja pela necessidade de amplas áreas de estocagem, seja por questões de segurança, como veículos e implementos agrícolas, material de construção, revenda de gás liquefeito e produtos químicos bem como, produtos agrícolas e veterinários tóxicos.

**V - COMÉRCIO ATACADISTA I** - Comércio atacadista de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e a saúde da população, não ocasionem demasia da movimentação de veículos de carga e nem ocupe lote com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**VI - COMÉRCIO ATACADISTA II** - Comércio atacadista de mercadorias cujo armazenamento não oferece riscos à segurança e a saúde da população, como bebidas, alimentos, fumo, têxteis, peles e couros, madeiras e metais e que ocasionem demasiada movimentação de veículos de carga, ou ocupe lote com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**VII - COMÉRCIO ATACADISTA III** - Comércio atacadista de mercadorias que ofereçam



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



riscos à segurança ou à saúde da população, como gás engarrafado, resinas, plásticos, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

**VIII - DEPÓSITO I** - Edificação vinculada ao comércio local ou comércio varejista I e destinada ao armazenamento de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança e a saúde da população.

**IX - DEPÓSITO II** - Edificação destinada ao armazenamento de produtos que oferecem riscos à segurança e à saúde da população, como gás engarrafado, resinas, plásticos, defensivos agrícolas, produtos para dedetização e outras substâncias inflamáveis ou tóxicas.

**X - SERVIÇOS I** - a) Bancos, financeiras, agências de caderneta de poupança, tabelionatos e cartórios, escritórios de corretagem de títulos e seguros, locação e venda de imóveis, representações comerciais, cobranças e despachantes, agências de emprego e locação de mão de obra, agências de locação de veículos, agências de viagem, agências de publicidade, sedes de sindicatos e partidos políticos, laboratórios de análises clínicas e próteses.

b) Estabelecimentos de diversão pública, como cinemas, teatros, auditórios, casas noturnas, jogos eletrônicos, boliche, bilha rés, sedes sociais de clubes.

**XI - SERVIÇOS II** - Creches, escolas em geral, templos e locais de culto, bibliotecas, museus e arquivos, centros comunitários, centros sociais e urbanos.

**XII - SERVIÇOS III** - Hospitais, sanitários, casas de repouso e clínicas geriátricas.

**XIII - SERVIÇOS IV** - Pronto socorro, postos de saúde e ambulatórios.

**XIV - SERVIÇOS V** - a) Transportadoras e garagens de veículos de transporte coletivo com até 3 (três) veículos;

b) Transportadoras e garagens de veículos de transporte coletivo com mais de 3 (três) veículos

**XV - OFICINAS I** - a) Oficinas que não produzem ruídos incômodos como serralherias, funilarias, tornearias, oficinas de reparação de veículos - (oficinas de fundo de quintal) e que não ocupem área superior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

b) Oficinas que produzem ruídos incômodos à população, e que ocupem área superior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

**XVI - OFICINAS II** - Oficinas que apresentam média ou alta potencialidade poluidora atmosférica e hídrica, pela utilização de processos de galvanização, niquelagem, cromagem, esmaltação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br



retificação de motores, pinturas à pistola.

XVII - INDÚSTRIAS I - a) Estabelecimento micro-industrial de produção de bens de consumo doméstico e que não ocupem área superior a 50,00 m<sup>2</sup> - (cinquenta metros quadrados).

b) Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora sonora, atmosférica e hídrica, que não cause incômodo à vizinhança pela movimentação demasiada de veículos de carga e que ocupe lote com área igual ou inferior a 1000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

XVIII - INDÚSTRIAS II - Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora e hídrica, mas produza ruídos incômodos ou movimentação demasiada de veículos de carga, ou que ocupe lote com área superior à 1000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

XIX - INDÚSTRIAS III - Estabelecimento industrial que possua média ou alta potencialidade poluidora, atmosférica ou hídrica.

Art. 9º Todas as indústrias deverão ser classificadas pela SSMA (Secretaria da Saúde e Meio Ambiente), quanto à sua potencialidade poluidora, o que determinará seu enquadramento nos itens I, II e III.

Art. 10 A localização das indústrias do tipo III e dos estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos tóxicos, dependerá de liberação da SSMA (Secretaria da Saúde e Meio Ambiente) e a localização dos depósitos de explosivos ficará a critério das autoridades militares.

## Seção II Das Edificações Subseção I Dos índices urbanísticos

Art.11. (nova redação dada pela Lei 3174) Para cada zona urbana serão estabelecidas as Intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos, conforme o quadro nº- 01:

I - índice de aproveitamento - IA - O quociente entre a área máxima construída e a área total do lote;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br



II - Taxa de ocupação - TO - A relação entre a projeção horizontal máxima da edificação sobre o lote e a área total do lote.

§ 1º. Nos condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, o índice de aproveitamento e a taxa de ocupação devem ser aplicados sobre o total da área destinada ao uso privativo.

§ 2º. Nas edificações de uso misto (incentivado e permissível) o cálculo da área total a ser construída será feito com o índice do uso incentivado, sendo que o uso permissível só poderá ocupar deste local, o correspondente ao seu índice.

§ 3º. Nas edificações residências e/ou comerciais, não serão considerados para determinar a área máxima construída, pavimento destinado a garagens, desde que apenas um pavimento, localizado no sub-solo e que seja utilizado exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º. Em caso de declividade excepcional do Terreno, serão admitidos dois pavimentos no subsolo, desde que, utilizados exclusivamente como garagens e não haver necessidade de ventilação forçada.

Art. 12 Na aplicação da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento, não serão computados os terraços e sacadas de utilização exclusiva de cada economia.

Parágrafo único. As sacadas não poderão ser construídas sobre os afastamentos laterais e dos fundos.

### Subseção II Das garagens

Art. 13 Nas edificações destinadas à habitação coletiva, serão exigidas garagens ou vagas para estacionamento, guardando a proporção de 01 (uma) para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de uso residencial.

§ 1º As vagas para estacionamento só poderão ocupar 50% (cinquenta por cento) da área livre garantida pela taxa de ocupação.

§ 2º A disposição das vagas para estacionamento deverá permitir movimentação independente para cada veículo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



§ 3º O rebaixamento do meio fio para acesso de garagem, poderá ocupar no máximo 30% (trinta por cento) da testada do lote.

Art. 14 Nas edificações destinadas a supermercados com área construída total superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinquinhentos metros quadrados), será exigida a previsão de vagas para estacionamento na proporção de 01 (uma) para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área de venda..

### Subseção III

#### Das alturas e afastamentos

Art. 15 As edificações deverão observar a limitação de altura decorrente de normas relativas aos serviços de telecomunicações, aos serviços e instalações de energia elétrica, à navegação aérea e à proteção de monumentos históricos e de zonas de preservação, expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 16 (nova redação dada pela Lei 3174) Os afastamentos mínimos que devem ter as edificações em relação às divisas do lote, de acordo com as zonas definidas por lei específica, são os seguintes:

#### **A) Zona Residencial**

I- Edificações comerciais e/ou de prestação de serviços e congêneres permitidas na zona:

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)

II- Edificações residenciais:

- a) Frontal: 4,0 m (quatro metros)
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)

III- Edificações ou destinadas a usos não compreendidos nas alíneas anteriores permitidas na zona:

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)
- b) Lateral: 1,5 m (um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m (um metro e meio)

#### **B) Zona Comercial**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br



I- Edificações comerciais e/ou de prestação de serviços e congêneres permitidas na zona:

- a) Frontal: 0(zero)
- b) Lateral: 1,5 m(um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m(um metro e meio)

II- Edificações residenciais:

- a) Frontal: 4,0 m (quatro metros)
- b) Lateral: 1,5 m(um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m(um metro e meio)

III - Edificações Industriais permitidas na zona:

- a) Frontal: 6,0 m (seis metros)
- b) Lateral: 3,0 m(três metros)
- c) Fundos: 3,0 m(três metros)

IV- Edificações ou destinadas a usos não compreendidos nas alíneas anteriores permitidas na zona:

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)
- b) Lateral: 1,5 m(um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m(um metro e meio)

### **C) Zona Comercial/Industrial**

I- Edificações comerciais e/ou de prestação de serviços e congêneres permitidas na zona:

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)
- b) Lateral: 1,5 m(um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m(um metro e meio)

II- Edificações residenciais permitidas na zona:

- a) Frontal: 4,0 m (quatro metros)
- b) Lateral: 1,5 m(um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m(um metro e meio)

III - Edificações Industriais permitidas na zona:

- a) Frontal: 6,0 m (seis metros)
- b) Lateral: 3,0 m(três metros)
- c) Fundos: 3,0 m(três metros)

IV- Edificações ou destinadas a usos não compreendidos nas alíneas anteriores permitidas na zona:

- a) Frontal: 2,0 m (dois metros)
- b) Lateral: 1,5 m(um metro e meio)
- c) Fundos: 1,5 m(um metro e meio)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



§ 1º. Os afastamentos poderão ser aumentados em caso de exigência do órgão competente do meio ambiente, para situações específicas, especialmente em construções destinadas a atividades potencialmente poluidoras ou incômodas a população.

§ 2º. Edificações comerciais e/ou residenciais, e/ou de prestação de serviços, ou mistas destes tipos de utilização, com apenas um pavimento poderão ser construídas sem afastamento lateral e de fundos, desde que não possuam aberturas voltadas para estas faces. No caso de edificações com mais de um pavimento, a partir do terceiro pavimento, inclusive, é obrigatório afastamento lateral e de fundos, com ou sem aberturas. Para edificações cujo uso não esteja compreendido neste parágrafo, é obrigatório o afastamento previsto no caput deste artigo.

§ 3º Construções de uso misto comercial/residencial obedecerão o alinhamento relativo ao uso do pavimento que estiver ao nível do solo.

§ 4º. Edificações de uso misto industrial/comercial deverão obedecer ao afastamento previsto para edificações industriais.

§ 5º. O recuo para edificações residenciais localizadas nos lotes constituídos até a data desta lei nos Núcleos Habitacionais populares efetuados pelo poder público, localizados nos Bairros Arlindo Hermes, Jardim e Santo Antônio poderá ser reduzido para 2,5m(dois metros e meio) de recuo frontal, em virtude das dimensões dos lotes e características construtivas observadas nestes locais.

§ 6º. As marquises ou sacadas, nos casos em que houver afastamento obrigatório para o pavimento térreo, deverão respeitar afastamento mínimo de 0,50m(meio metro) do alinhamento do terreno com a via pública.

§ 7º. Para as construções residenciais nos lotes de esquina situados na zona residencial, será permitido recuo de 2(dois) metros em uma das faces, a critério do proprietário, respeitados os 4 (quatro) metros na outra face do lote. No caso de construções comerciais ou outras permitidas na zona residencial, o afastamento será de 2(dois) metros em ambas as faces do lote.

§ 8º. As construções comerciais, nos lotes de esquina que possuam uma face voltada para a zona comercial, poderão ser construídas sem recuo em ambas as faces do lote.

## CAPITULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 17 A abertura de qualquer via urbana dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal e deverá obedecer ao que estabelece a prancha nº 02, integrante desta Lei e a Lei Municipal nº 16, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



Parágrafo único. Não será permitida a ocupação de lotes que estejam impedindo a abertura de vias projetadas.

Art. 18 Os loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e condomínios por unidades autônomas para fins urbanos, somente serão permitidos dentro do perímetro urbano e deverão obedecer á Lei Municipal n° 16, que dispõe sobre o Parcelamento Urbano.

## CAPITULO V DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 19 Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo prazo de (quinze) 15 dias para a regularização da ocorrência, contado da data da expedição da notificação e prorrogável por igual tempo.

Parágrafo único: Não caberá notificação, no caso de obra sendo executada sem a competente licença, podendo haver autuação direta.

Art. 20 Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração ou o Auto de Embargo das Obras, se estas estiverem em andamento, com a aplicação de multa em ambos os casos.

§ 1º Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso á Prefeitura Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 08 (oito) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração ou de Embargo.

§ 2º Depois de lavrado o Auto de Embargo, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com o auxilio das autoridades policiais do Estado.

Art. 21 (**nova redação dada pela Lei 3035**) Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas no Código Administrativo, Código de Obras, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais Leis Municipais pertinentes, serão aplicadas ao interessado as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, dentro da seguinte escala:

- a) Grau mínimo: de 20(vinte) a 200(duzentas) URM(Unidades de Referência Municipal);
- b) Grau médio: de 201 (duzentas e uma) a 500(quinhentas)URM (Unidades de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br



Referência Municipal);

Grau máximo: de 501(quinhentas e uma) a 2.000(duas mil) URM(Unidades de Referência Municipal).

II - Na imposição de multa e para graduá-la, considera-se:

- a) maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes e
- c) os antecedentes do infrator, com relação as disposições desta lei.

III - Pela reincidência, o dobro da multa anteriormente aplicada.

IV- As penalidades constantes nesta lei não isentam o infrator do cumprimento de exigências que a houver determinado e de fazer, desfazer, demolir, reconstruir ou reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O uso e a ocupação dos imóveis urbanos deverão obedecer, além do disposto desta Lei Municipal, as demais legislações que lhes sejam pertinentes.

Art. 23 Esta Lei Municipal deverá sofrer revisão após o prazo de 05 (cinco) anos, tendo como objetivo, analisar as disposições urbanísticas em vigor, avaliando sua adequação e será procedida através de ampla participação da população.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados para a revisão de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser regulamentados através de Decreto.

Art. 24 Os casos omissos nesta Lei Municipal, serão resolvidos pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 25 Integram a presente Lei Municipal, as pranchas 01 e 02, firmadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br



GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO ME TOQUE - RS, em 1º de dezembro de 1987.

JOHANNES ARNOLDUS MARIA VAN RIEL  
VicePrefeito em Exercício.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

TEODORA BERTA SOUILLJEE  
Secretária de Administração.

(digitalizado por Marcio Marques)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NÂO-ME-TOQUE

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
[prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br](mailto:prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br)



### PLANO DIRETOR URBANO

#### Quadro 1 (alterado pela lei 3035 de 08 de fevereiro de 2005)

Zona	Usos		Lote Mínimo		Índice de Aproveitamento		Taxa Ocupação		Afastamento
ZR	Incentivado	Proibido	Testada	Área	Incentivado	Permitido	Incentivada	Permitida	Cfe. Art. 16 inciso I
Zona Residencial	Habitação e Alojamento	Comércio Varejista II	10	250	4,0	1,0	75%	60%	
	Comércio e Serviços locais	Comércio Atacadista II							
	Serviços I	Comércio Atacadista III							
	Serviços II	Depósito II							
	Serviços III	Serviços V							
	Serviços IV	Oficina I b							
		Oficina II							
		Indústria I b							
		Industria II							
		Indústria III							

Zona	Usos		Lote Mínimo		Índice de Aproveitamento		Taxa Ocupação		Afastamento
ZC	Incentivado	Proibido	Testada	Área	Incentivado	Permitido	Incentivada	Permitida	Cfe. Art. 16 inciso I
	Habitação e Alojamento	Comércio Varejista II	10	250	4,5	1,0	80%	60%	
	Comércio e Serviços locais	Comércio Atacadista III							
	Comércio Varejista I	Depósito II							
	Comércio Atacadista II	Serviços V							
	Depósito I	Oficina I b							
	Serviços I a	Oficina II							
	Serviços I b	Industria II							
		Indústria III							



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE**

Av. Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600  
CNPJ: 87.613.519/0001-23  
CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS -  
[www.nao-me-toque.rs.gov.br](http://www.nao-me-toque.rs.gov.br)  
prefeitura@nao-me-toque.rs.gov.br



Zona	Usos		Lote Mínimo		Índice de Aproveitamento		Taxa Ocupação		Afastamento
ZCI	Incentivado	Proibido	Testada	Área	Incentivado	Permitido	Incentivada	Permitida	
Zona Comercial e Industrial	Comércio Varejista II Comércio Atacadista II Comércio Atacadista III Depósito I Depósito II Serviços IV Oficina I Oficina II Indústria I Indústria II Industria III	Proibido Comércio Atacadista I Serviços III	20	1.000	1,2	0,6	70%	70%	Cfe. Art. 16 inciso I